



PROCESSO Nº 2419782021-6 - e-processo nº 2021.000274610-0

ACÓRDÃO Nº 196/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRANISTONE AMAZON MINERAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADDES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO - DENÚNCIA CARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas decorrente da aquisição de mercadorias/itens destinados ao ativo fixo, ou a uso/consumo. Ajustes realizados em função das provas contidas nos autos.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, inciso VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002426/2021-78 (fls. 02 e 03), lavrado em 18/11/2021, em desfavor da empresa GRANISTONE S/A, inscrição estadual nº 16.159.900-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 86.237,69 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 57.491,79 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e art. 3º, XV, art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$



28.745,90 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 912,06 (novecentos e doze reais e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2024.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 2419782021-6 - e-processo nº 2021.000274610-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRANISTONE AMAZON MINERAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCEDES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO - DENÚNCIA CARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas decorrente da aquisição de mercadorias/itens destinados ao ativo fixo, ou a uso/consumo. Ajustes realizados em função das provas contidas nos autos.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, inciso VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002426/2021-78 (fls. 02 e 03), lavrado em 18/11/2021, em desfavor da empresa GRANISTONE S/A, inscrição estadual nº 16.159.900-1, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS QUANDO DA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. CONTRIBUINTE INCONFORMADO TENTA EXIMIR-SE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE UM CAMINHÃO E DE UMA



CARRAGAIDEIRA SOB RODAS, ALEGANDO O INSTITUTO DO BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO, APESAR DO VASTO MATERIAL APRESENTADO DE PARECERES E ACÓRDÃOS FUNDAMENTANDO A LITERALIDADE PARA CONCESSÃO. A PRESENTE NOTIFICAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS, E-MAILS, PLANILHAS E NOTIFICAÇÕES QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

0338 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO >>> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS GARANTIDO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDA. A PRESENTE NOTIFICAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS, E-MAILS, PLANILHAS E NOTIFICAÇÕES QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 87.149,74 (oitenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 58.099,82 (cinquenta e oito mil, noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e art. 3º, XV, art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 29.049,92 (vinte e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), a título de multa por infração, arremada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DTE em 06/12/2021, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) nas operações analisadas e autuadas pela fiscalização não ocorreu o fato gerador que ensejasse o pagamento imposto. Na verdade, as mercadorias adquiridas foram exclusivamente destinadas para compor o ativo imobilizado da empresa e, portanto, a própria faz jus ao benefício do diferimento do ICMS, previsto no art. 10, IX, do RICMS do Estado da Paraíba, que difere o recolhimento do ICMS para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias, o que não ocorreu no presente caso;
- b) Também de forma similar ao item anterior, para as notas fiscais listadas nas planilhas fiscais, decorrentes de aquisição interestadual de mercadorias destinadas à revenda, a Impugnante informa que também se aplica o benefício do diferimento para as parcelas do ICMS garantido devidas ao Estado da Paraíba;
- c) que não procede a autuação, já que lhe assiste o direito de não recolher qualquer imposto, seja diferencial de alíquotas ou o ICMS garantido, em razão de não ter ocorrido a saída posterior de tais bens, haja vista que todos estes ainda permanecem compondo o seu ativo imobilizado;



- d) a autuação fiscal não discorda do fato de que tais equipamentos são efetivamente utilizados no processo produtivo dos bens comercializados pela empresa; nem tampouco, o Fisco aponta a ocorrência de operação posterior que justificasse o afastamento do diferimento e o recolhimento do ICMS;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 01/03/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação e acrescentou que:

- a) conforme se analisa através do “Relatório do Processo de Produção” (Anexo I), que descreve minuciosamente cada etapa do processo de produção e onde cada bem é utilizado, tem-se que as “máquinas escavadeiras, carregadeiras” são usualmente utilizadas na retirada, movimentação e transporte dos blocos das frentes de lavras para os pátios onde serão recortados ou estocados;
- b) já o martelo pneumático e o compressor são utilizados para realizar abertura de um furo na rocha de modo a permitir a passagem do fio diamantado; e os “caminhões e carrocerias” são necessários para retirada de blocos e do rejeito.
- c) Sendo assim, não há como se distinguir os referidos bens como auxiliar ou não, a fim de excluí-los da cadeia do processo produtivo, vez que sem os mesmos não seria possível sequer a extração da matéria prima, avalie a confecção do produto final.
- d) Nesse sentido, tem-se que não tendo havido a saída do maquinário acima descrito se torna completamente inviável a manutenção da presente autuação, vez que o material em questão permanece sendo utilizado no processo de transformação da matéria-prima em produto final.
- e) A ora Recorrente em 2017 foi autuada em processo administrativo semelhante pela Sefaz PB, sob o nº 93300008.09.00001826-2017-80, no qual em suma alegava que a Empresa teria deixado de recolher o ICMS – Normal Fronteira (1154) sobre aquisição de mercadorias em operações interestaduais, infração cometida cf. Art. 106, do RICMS/PB, aprovada pelo Decreto 18.930/97, com penalidade prevista no art.82, II, “e”, da lei 6.379/96;
- f) Ocorre que, conforme defesa apresentada ao tempo e reiterada em sede de recurso, os bens descritos no AI preenchem os requisitos previstos na concessão do diferimento, já que participam diretamente e de maneira efetiva do processo produtivo da empresa, razão pela qual foi julgado ilegítimo o crédito tributário exigido, sendo o Auto julgado



improcedente em 1º e 2º grau, conforme se atesta através da juntada da cópia integral do AI nº 93300008.09.00001826-2017-80;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa GRANISTONE S.A., que visa a exigir crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação ao exercício de 2020.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, ou seja, houve a descrição dos fatos, com seu enquadramento legal e apresentação de conjunto probatório suficiente para a identificação de todas as operações que deram azo ao lançamento, inexistindo, portanto, incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Em relação ao requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, corroboro com a instância prima, que reconheceu registrou este direito enquanto não transitado em julgado o procedimento administrativo<sup>1</sup>.

Pois bem, conforme explicitado na denúncia, a primeira exação fiscal decorreu da falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas concernente às aquisições oriundas de outras unidades da Federação, destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

É cediço que o diferencial de alíquotas foi uma das inovações apresentadas pelo legislador constituinte originário, para possibilitar uma redistribuição mais equânime da receita tributária entre os entes federados, beneficiando sobremaneira os Estados mais carentes de recursos, que, via de regra, são consumidores das mercadorias produzidas nas unidades da Federação mais ricas.

Por sua vez, o Estado da Paraíba, com base nos ditames da Carta Magna, estatuiu no seu Regulamento do ICMS, que, em verdade, é um desdobramento da Lei nº 6.379/96, a cobrança do chamado diferencial de alíquota, nas aquisições de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo, conforme preveem os artigos 2º, §1º, IV, 3º, XIV e art. 14, X, *in verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

<sup>1</sup> Trecho da decisão: “É em decorrência da garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, assim permanecendo durante toda a tramitação administrativa do processo.

*In casu*, convém destacar que fora garantido a atribuição de efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, não havendo nos autos qualquer elemento que indique a desobediência ao comando normativo descrito no art. 151, III, do CTN.”.



(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Assim, constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A Recorrente salienta que as aquisições dos produtos relacionados pela fiscalização se destinam a compor o ativo do estabelecimento da empresa relacionadas diretamente ao processo produtivo, tendo em vista que o benefício previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, prevê o diferimento do ICMS às aquisições de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais incorporados ao ativo permanente.

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97); (grifei)

(...)

§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:



I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Ao pesquisar a Jurisprudência administrativa do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, nota-se que o Colegiado já decidiu que partes, peças, componentes ou acessórios não estão acobertados pelo diferimento do art. 10, inciso IX, do RICMS/PB, veja-se:

Processo nº 100.775.2014-9

Acórdão 346/2014

Recurso VOL/CRF N.º 724/2014

CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

CONSULTA FISCAL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. DIFERIMENTO. EMPRESA INDUSTRIAL DO RAMO DE PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIOS DE ALGODÃO. APLICABILIDADE PARCIAL DO BENEFÍCIO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO “A QUO”. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O benefício do diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

[...]

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, ou que se tratem de partes, peças, componentes ou acessórios.

Acórdão nº 0453/2022

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO. USO E/OU CONSUMO. DIFERIMENTO NÃO CONTEMPLADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- Nulidade por vício formal rejeitada em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.



- O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo e ao uso e/ou consumo de seu estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

- Confirmado o afastamento da multa recidiva, em virtude de não ter sido caracterizada a reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96

Como se observa, o diferimento apenas se aplica nas operações de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e que estejam diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa, ou seja, não há se falar no diferimento com base no art. 10, IX, do RICMS/PB.

No caso, a fiscalização demonstrou que os bens adquiridos pela recorrente devem ser considerados como acessórios ao processo de produção (concha carregadeira, carregadeira sobre rodas, pneu, compressor, caminhão axor e carroceria basculante), conforme demonstrativo de itens, porque não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais utilizados diretamente no processo produtivo da empresa (transformação do insumo em produto final), mas sim no sistema de logística (caminhão, entre outros<sup>2</sup>) ou, até mesmo, no uso e consumo do estabelecimento (pneu, compressor, entre outros).

Este é o entendimento da Secretaria da Fazenda, conforme parecer da Gerência Executiva de Tributação (GET) - Parecer nº 2014.01.05.00126 e acórdão deste Colegiado - AC 263/2017, nos seguintes termos:

PARECER 2014.01.05.00126

“somente as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais integrantes do ativo fixo do estabelecimento e relacionados com o processo produtivo estão amparados pelo diferimento do imposto, neles não incluídos peças ou partes isoladamente adquiridas para manutenção, instalação ou construção de ativo fixo mantido para uso na produção do estabelecimento industrial.”

ACÓRDÃO 263/2017

“o benefício do diferimento visa à redução do custo na instalação do parque fabril para incentivar a produção de bens neste Estado. Portanto, alcança tão-somente as aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos para o complexo produtivo, e não as partes e peças para manutenção e reparo do seu maquinário.”

---

<sup>2</sup> O recorrente apresenta Relatório Descritivo do Processo de Produção no qual consta a rotina de transporte de rejeitos, registrando que “As carregadeiras também são usualmente utilizadas na movimentação e transporte dos blocos das frentes de lavras para os pátios de blocos onde serão recortados ou estocados (figura 7.1 e 7.2). Durante os embarques, os blocos são transportados dos pátios de blocos para os contêineres com ajuda de uma carregadeira, e os contêineres por sua vez são colocados nas carretas para transporte com o auxílio das carregadeiras”.



Com efeito, corroborando com a Auditora Fiscal e com a sentença exarada na instância singular, não é suficiente que os bens sejam destinados ao ativo fixo, é pressuposto necessário que tenham a natureza de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados diretamente ao processo produtivo, ou seja, que sejam responsáveis pela transformação da matéria-prima em produto acabado.

Nessa linha de entendimento, correto o seguinte posicionamento do julgador singular:

Se o bem destinado a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial não tiver relação direta com o processo produtivo da atividade a que se dedica, não há direito líquido e certo ao pretendido diferimento, que é um benefício fiscal, cuja interpretação deve ser restrita.

Entretanto, entendo necessária a exclusão do item martelo pneumático, por se tratar de item utilizado para perfuração da rocha, ou seja, diretamente relacionado com o processo produtivo da recorrente.

Assim, corroboro com a análise realizada pelo diligente julgador singular, ao concluir que, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Auditora Fiscal responsável pelo feito, inclusive, pelo fato de todos os dados necessários para o exercício do direito de defesa estarem dispostos no procedimento.

Ademais, considerando que, no recurso voluntário, o contribuinte não apresentou qualquer argumento quanto à acusação falta de recolhimento do ICMS – Garantido, deve ser aplicada a regra prevista no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, segundo a qual, a parte não impugnada deve ser considerada incontroversa.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			CRÉDITO DEVIDO			VALOR CANCELADO
		ICMS	MULTA	CREDITO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	
0243	jul-20	12.240,00	6.120,00	18.360,00	12.240,00	6.120,00	18.360,00	0,00
	ago-20	260,00	130,00	390,00	260,00	130,00	390,00	0,00
	out-20	120,00	60,00	180,00	120,00	60,00	180,00	0,00
	nov-20	44.870,21	22.435,11	67.305,32	44.408,21	22204,105	66.612,32	693,01
	dez-20	146,03	73,02	219,05	-	-	0,00	219,05
0338	nov-20	463,58	231,79	695,37	463,58	231,79	695,37	0,00
Total		58.099,82	29.049,92	87.149,74	57.491,79	28.745,90	86.237,69	912,06

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, reformando a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002426/2021-78 (fls. 02 e 03), lavrado em 18/11/2021, em desfavor da empresa GRANISTONE S/A, inscrição estadual nº 16.159.900-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 86.237,69 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 57.491,79 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e art. 3º, XV, art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 28.745,90 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 912,06 (novecentos e doze reais e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º-A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator